



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2106337 - SP (2023/0390749-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **RENATO AUGUSTO NEVES**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE PRANDINI JÚNIOR - SP097560**
: **FERNANDO AZEVEDO PIMENTA - SP138342**
: **GABRIEL OVALLE DA SILVA SOUZA - SP285924**
: **PEDRO CAVALCANTI MACEDO ZAMBON - SP395086**
RECORRIDO : **VERA LUCIA PENHALVER HOLLANDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSULTA AO CCS-BACEN E INDISPONIBILIDADE VIA CNIB. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que deferiu a indisponibilidade via CNIB e, em embargos de declaração, indeferiu a consulta ao CCS-Bacen.
2. A controvérsia versa sobre execução de título extrajudicial e o cabimento de consulta ao CCS-Bacen como medida informativa complementar para localização de ativos.
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo para deferir a indisponibilidade pela CNIB e, em embargos de declaração, acolheu a omissão e indeferiu a consulta ao CCS-Bacen.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o indeferimento da consulta ao CCS-Bacen viola os arts. 4 e 139, IV, do CPC ao frustrar a efetividade e medidas executivas atípicas; (ii) saber se o indeferimento contraria os arts. 789, 797 e 824 do CPC ao obstar meios idôneos de localização de ativos; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial, inclusive em relação ao REsp n. 1.938.665/SP, quanto ao cabimento da consulta ao CCS-Bacen em execuções cíveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O indeferimento da consulta ao CCS-Bacen foi fundado na moldura fática do

caso e na suficiência das medidas já adotadas, de modo que sua revisão demandaria reexame do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ.

7. A alegada divergência não se configura por ausência de identidade fática e de adequado cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da necessidade, utilidade e proporcionalidade da consulta ao CCS-Bacen em face das circunstâncias fáticas delineadas. 2. Não se caracteriza o dissídio jurisprudencial na ausência de identidade fática e de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4, 85 § 11, 139 IV, 789, 797 e 824.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2106337 - SP (2023/0390749-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **RENATO AUGUSTO NEVES**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE PRANDINI JÚNIOR - SP097560**
 FERNANDO AZEVEDO PIMENTA - SP138342
 GABRIEL OVALLE DA SILVA SOUZA - SP285924
 PEDRO CAVALCANTI MACEDO ZAMBON - SP395086
RECORRIDO : **VERA LUCIA PENHALVER HOLLANDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSULTA AO CCS-BACEN E INDISPONIBILIDADE VIA CNIB. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que deferiu a indisponibilidade via CNIB e, em embargos de declaração, indeferiu a consulta ao CCS-Bacen.
2. A controvérsia versa sobre execução de título extrajudicial e o cabimento de consulta ao CCS-Bacen como medida informativa complementar para localização de ativos.
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo para deferir a indisponibilidade pela CNIB e, em embargos de declaração, acolheu a omissão e indeferiu a consulta ao CCS-Bacen.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o indeferimento da consulta ao CCS-Bacen viola os arts. 4 e 139, IV, do CPC ao frustrar a efetividade e medidas executivas atípicas; (ii) saber se o indeferimento contraria os arts. 789, 797 e 824 do CPC ao obstar meios idôneos de localização de ativos; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial, inclusive em relação ao REsp n. 1.938.665/SP, quanto ao cabimento da consulta ao CCS-Bacen em execuções cíveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O indeferimento da consulta ao CCS-Bacen foi fundado na moldura fática do caso e na suficiência das medidas já adotadas, de modo que sua revisão demandaria reexame do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ.
7. A alegada divergência não se configura por ausência de identidade fática e de adequado cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da necessidade, utilidade e proporcionalidade da consulta ao CCS-Bacen em face das circunstâncias fáticas delineadas. 2. Não se caracteriza o dissídio jurisprudencial na ausência de identidade fática e de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4, 85 § 11, 139 IV, 789, 797 e 824.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RENATO AUGUSTO NEVES, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl.: 485):

Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - efetivação de diversas diligências anteriores para busca de bens penhoráveis que resultaram infrutíferas - pedido para averbação da indisponibilidade de eventuais bens imóveis de titularidade do executado por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB - deferimento - medida instituída em prol da efetividade da execução, evitando que a executado dilapide patrimônio imobiliário que, porventura, tenha - Provimentos CG nº 13/2012 do Tribunal de Justiça de São Paulo e nº 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça - hipótese dos autos que autoriza referida medida - agravo provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.: 520):

Embargos de declaração - omissão reconhecida - pesquisa no sistema BACEN CCS - descabimento - sistema criado para auxiliar no combate de crimes, especialmente, os de lavagem e ocultação de valores - embargos acolhidos para sanar a omissão, e indeferir a pesquisa requerida - agravo improvido quanto a esse tópico.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 4, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido indeferiu a consulta ao CCS-Bacen e frustrou o direito do credor de obter, em prazo razoável, a satisfação do crédito, mesmo após o insucesso das medidas executivas ordinárias (fls. 526-536);

b) 139, IV, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido afastou medida útil e necessária ao cumprimento da ordem judicial, consistente na pesquisa cadastral do CCS-Bacen como subsídio à constrição futura (fls. 528-536);

c) 789 e 824, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido, ao indeferir a pesquisa no CCS-Bacen, contrariou a regra de que o devedor responde com todos os bens e que a execução por quantia certa se realiza pela expropriação, inviabilizando meios idôneos de localização de ativos (fls. 530-536); e

d) 797, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido não observou que a execução se faz no interesse do exequente, negando ferramenta de incremento da efetividade para localização de ativos financeiros do devedor (fls. 530-536).

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a consulta ao CCS-Bacen é excepcional e restrita ao combate de crimes e não se presta à localização de patrimônio em execução cível, divergiu do entendimento de outros Tribunais estaduais, como o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, e do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.938.665/SP (fls. 532-533).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça o cabimento da consulta ao CCS-Bacen em execuções cíveis e se determine a realização da pesquisa no caso concreto; requer ainda o provimento para que se reforme parcialmente o acórdão recorrido, de modo que se autorize o uso do CCS-Bacen como mecanismo complementar de efetividade executiva (fls. 534-540).

O recurso especial foi admitido (fls. 565-566).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu, na execução de título extrajudicial, a pesquisa e a averbação de indisponibilidade pela CNIB e a consulta ao CCS-Bacen.

A Corte de origem deu provimento ao agravo para deferir a indisponibilidade via CNIB (fls. 485-488) e, em embargos de declaração, reconheceu omissão e indeferiu a consulta ao CCS-Bacen, por entendê-la inadequada na esfera cível (fls. 520-522).

I - Arts. 4, 139, IV, 789, 797 e 824, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido indeferiu a consulta ao CCS-Bacen apesar do insucesso de medidas executivas anteriores, contrariando as regras que asseguram solução em prazo razoável, permitem medidas executivas atípicas, estabelecem a sujeição de todos os bens do devedor à execução e definem que a execução se realiza no interesse do credor, como instrumento útil para identificar relacionamentos bancários e subsidiar futuras constrições (fls. 526-536).

O acórdão dos embargos de declaração concluiu que o CCS-Bacen “não se presta à localização de patrimônio da executada” e foi “criado para auxiliar no combate de crimes, especialmente os de lavagem e ocultação de valores”, razão pela qual indeferiu a pesquisa requerida, mantendo o agravo improvido quanto a esse tópico (fls. 520-521).

O Tribunal de origem, ao examinar o andamento do feito executivo, não negou vigência às regras que buscam assegurar a efetividade da tutela satisfativa ou a responsabilidade patrimonial do devedor.

A Corte estadual concluiu, amparada no exame soberano das circunstâncias do caso concreto, que a realidade fática do procedimento impedia o deferimento da medida extraordinária.

Ficou expressamente delimitado no acórdão dos embargos de declaração que a mera ausência de localização de patrimônio pelas vias ordinárias tradicionais não constituía, na hipótese, indício ou justo motivo suficiente para presumir a prática de fraude ou ocultação dolosa de ativos que justificasse a quebra da excepcionalidade do sistema. O Tribunal local ponderou que o escopo da execução já se encontrava devidamente guarnecido pela suficiência das demais ferramentas universais eletrônicas e pela ordem de indisponibilidade imobiliária já deferida por meio da CNIB.

Dessa forma, a verificação do preenchimento dos requisitos de necessidade, utilidade e proporcionalidade da medida atípica, bem como a desconstituição da premissa ordinária para assentar que havia justo motivo ou indícios de ocultação patrimonial por interposta pessoa aptos a autorizar o rastreamento amplo de relacionamentos financeiros, demandariam, de forma inevitável, o reexame e a reavaliação de todo o suporte fático-probatório e o encadeamento dos atos procedimentais da execução.

Como cediço, a reapreciação do contexto probatório e a revisão da dinâmica factual de incidentes de busca patrimonial são providências terminantemente vedadas em sede de recurso especial, por força do óbice intransponível contido na Súmula 7 do STJ.

II - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente sustenta que a negativa de consulta ao CCS-Bacen divergiu de julgados de outros Tribunais, como o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que admitiram a medida em execuções cíveis, e do entendimento desta Corte no REsp nº 1.938.665/SP, que reconheceu a possibilidade de consulta

ao CCS-Bacen como mecanismo informativo e complementar para localização de ativos, sem caráter construtivo direto (fls. 532-533).

O acórdão dos embargos de declaração firmou compreensão no sentido de que o CCS-Bacen possui finalidade excepcional vinculada à repressão criminal, citando precedentes do próprio Tribunal estadual que vedaram seu uso para fins de execução civil em razão de desproporção, ausência de justo motivo e proteção à intimidade de terceiros estranhos à lide (fls. 520-521).

A admissibilidade do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige o cumprimento do cotejo analítico, demonstrando-se que, partindo-se de um mesmo contexto fático, as instâncias de piso interpretaram e aplicaram a legislação federal de maneira divergente.

No caso sob exame, evidencia-se total disparidade entre a base empírica moldada pelo acórdão recorrido e os panoramas tratados nos paradigmas colacionados.

Enquanto o acórdão impugnado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo examinou detidamente a situação processual do feito e indeferiu a medida por constatar a ausência de justo motivo específico ou de indícios de ocultação dolosa na moldura fática daquela causa, os precedentes indicados como paradigmas assentaram a possibilidade teórica e abstrata do uso do sistema sob a premissa genérica do esgotamento das diligências, sem ingressar no exame de proporcionalidade das medidas atípicas cumuladas ou na análise de indícios de fraude específicos de cada caso.

A desconexão entre os fundamentos aplicados e a falta de identidade fática entre as condutas procedimentais das execuções impedem a configuração do dissídio por carência de cotejo analítico.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.106.337 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0390749-0

Número de Origem:

00000880320088260020 000008803200882600201508 020080000886 10024102523024001 1508
20080000886 20130985720198260000 20210000376963 20220000162648 21375890520208260000
2137589052020826000050000 880320088260020 8803200882600201508

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO AUGUSTO NEVES

ADVOGADOS : ALEXANDRE PRANDINI JÚNIOR - SP097560

FERNANDO AZEVEDO PIMENTA - SP138342

GABRIEL OVALLE DA SILVA SOUZA - SP285924

PEDRO CAVALCANTI MACEDO ZAMBON - SP395086

RECORRIDO : VERA LUCIA PENHALVER HOLLANDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026